

DOU nº 159, de 19/08/2019, Seção I, p. 139

ACÓRDÃO Nº 6386/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis e mandar fazer a (s) seguinte (s) determinação (ões) sugerida (s) nos pareceres emitidos nos autos pela Secretaria e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-028.227/2017-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Responsáveis: Adalberto Jorge Xisto Pereira (478.856.299-53); Daniela Borges de Carvalho (536.420.829-04); Daniele Cristine Forneck Franzini (797.317.089-87); Luiz Fernando Tomasi Keppen (393.512.469-49); Sergio Luiz Maranhao Ritzmann (499.307.969-91); Valcir Mombach (411.406.219-04)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Julgar **regulares**, com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. I, 17 e 23, inc. I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inc I, 207 e 214, inc. I, do Regimento Interno do TCU, dando-lhes quitação plena, as contas de Jucimar Novochadlo (CPF: 359.814.589-68) , Luiz Fernando Tomasi Keppen (CPF 393.512.469-49) , Adalberto Jorge Xisto Pereira (CPF 478.856.299-53) , Ana Flora França E Silva (CPF 434.226.919-87) , Daniela Borges de Carvalho (CPF 536.420.829-04), Daniele Cristine Forneck Franzini (CPF 797.317.089-87) , Luiz Fernando Tomasi Keppen (CPF 393.512.469-49) , Sergio Luiz Maranhão Ritzmann (CPF 499.307.969-91) e Valcir Mombach (CPF 411.406.219-04) ;

1.8. Dar ciência ao Tribunal Regional Federal do Paraná – TRE/PR, com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades apontadas nas presentes contas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

1.8.1. o rol de responsáveis foi elaborado em desacordo com o item II do art. 11, da IN/TCU 63/2010, porquanto não contém as informações relativas à identificação da natureza de responsabilidade, e dos cargos ou funções exercidas; e

1.8.2. ausência de informações, no Relatório de Gestão, acerca das providências adotadas quanto às prestações de contas dos diretórios estaduais dos partidos políticos consideradas como ‘Declarada Não Prestada’, ‘Desaprovada’ ou ‘Em Análise’ e ‘Em Recurso’, nos cinco anos anteriores aos da prestação de contas ora sob exame, considerando a limitação contida no parágrafo 3º, do art. 37, da Lei 12.034/2009, quanto ao prazo limite de cinco anos para aplicação de sanção ao Fundo Partidário que tiver suas contas desaprovadas;

1.9. Dar ciência deste Acórdão ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná – TRE/PR e a sua unidade de auditoria interna, informando-lhes que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço: www.tcu.gov.br/acordaos; e

1.10. Arquivar os autos, após as comunicações e demais ações processuais, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.